



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 364/2018

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL/SRP N.º 043/2018 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 031/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE/MT

EMENTA: I. Adesão à Ata de Registro de Preço n.º 031/2018, Pregão Presencial n. 026/2018, da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste. II. Requisitos legais. III. Pela possibilidade.

I - DA CONSULTA

O Ilustríssimo Secretário Adjunto de Licitação e Compras encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, solicitando manifestação quanto aos atos até aqui praticados, tendentes à formalização da adesão à Ata de Registro de Preço n.º 031/2018 do Pregão Presencial n. 026/2018 da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste para aquisição de 01 (uma) unidade móvel de saúde, tipo van (veículo de transporte sanitário), zero km para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste município, de acordo com a proposta n.º 13868.636000/1170-02 Ministério da Saúde, e conforme condições e termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Declaração de Vantagem Econômica;
- Solicitação de aquisição de bem;
- Orçamentos;
- Termo de Referência;
- Ata de Registro de Preço n.º 031/2018;
- Ofício solicitando autorização da adesão ao órgão gerenciador;
- Autorização do órgão gerenciador;
- Consulta à fornecedora sobre a aceitação ou não do fornecimento;
- Aceitação da fornecedora;
- Atos constitutivos da fornecedora e cópia dos documentos do único sócio.
- Certidões válidas demonstrando a regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS;
- Minuta do Contrato e
- Memorando solicitando Parecer Jurídico.



É o relato do necessário.

II - DA APRECIACÃO DA CONSULTA

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto Municipal nº 1.729, de 1º de setembro de 2010, em seu art. 8º, assim dispôs:

Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer Secretaria Municipal, órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º - As secretarias Municipais, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Em análise aos presentes autos, percebe-se que:

a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio das cotações juntadas, as quais tiveram por base a pesquisa de mercado;

b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador tendo este autorizado a adesão;



c) também foi efetuada consulta à empresa fornecedora, que manifestou interesse em fornecer a esta Prefeitura o bem pretendido; e

d) a aquisição pretendida não excede o quantitativo do registro na Ata de Registro de Preços nº 031/2018.

Destaca-se, também, que:

a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do bem;

b) a regularidade fiscal e trabalhista da fornecedora foi comprovada através das respectivas certidões; e

c) a Ata de Registro de Preços nº 031/2018 tem vigência até 16/05/2019.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, manifesta-se esta Coordenadoria Jurídica pela possibilidade da adesão.

É o parecer.

Aripuanã, 24 de julho de 2018.


Jessica Valéria Ferreiro
Procuradora do Município
OAB/MT 12.074